

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0134 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0134 / 2005

DE

17/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FISCAL PARA PROJETOS QUE VISEM
A DIFUSÃO DO ESPORTE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 04/03/2008

Viviane J.

CHEFE DE SEÇÃO





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 134 de 2005

Adm. Municipal - Arquivo - Inventar

RF. 100.406

2ª Vice-Presidência

Gabinete do Vereador Aurélio Miguel

HOJE

AS CONCESSÕES DE: 14 ABR 2005

Constituição, Justiça,
Admin. Transp. e Comun.
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL 101

01-0134/2005

Dispõe sobre o incentivo fiscal para projetos que visem a difusão do Esporte Social no Município de São Paulo e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOTA À 2ª DISCUSSÃO

28 ABR 2005

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público concederá incentivo fiscal às pessoas jurídicas sediadas neste Município que apoiarem a realização de projetos relacionados à prática do esporte social.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se esporte social aquele praticado com a finalidade de contribuir para a promoção da saúde e para a integração dos praticantes na plenitude da vida social.

§ 2º Qualquer pessoa jurídica sediada neste Município poderá incentivar os projetos mencionados no *caput* deste artigo, observados os critérios e as condições definidas nesta Lei.

§ 3º Fica vedada a utilização de incentivo fiscal para atender o financiamento de projetos dos quais sejam beneficiárias a própria empresa patrocinadora, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares.

§ 4º Não será concedido incentivo fiscal às pessoas jurídicas que estiverem inadimplentes junto à Fazenda municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se projetos esportivos sociais aqueles que contribuam para a formação do ser humano por meio da iniciação esportiva, incluídos a construção, restauração e manutenção dos espaços físicos municipais, públicos e privados, destinados à prática de atividades desportivas não-profissionais.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata esta Lei importará o recebimento, por parte da pessoa jurídica contribuinte, de certificado expedido pelo Poder Público equivalente ao valor do benefício.

Art. 4º O total das concessões resultantes do incentivo fiscal não poderá ser superior a 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação dos impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN prevista na Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro.

Art. 5º Para a obtenção do certificado mencionado no art. 3º desta Lei, a pessoa jurídica contribuinte deverá apresentar ao órgão competente o respectivo projeto esportivo social, explicitando:

PREJUDICADO
09 FEV 2005

CMS-P - A T M
-17-MAR-2005-13:19-009363

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (m) nesta data decanato (m) (m) (m) (s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

05 2204/053 CCD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Nº 134 do proc. 05

São Paulo

RF. 100.406

II – o total de recursos financeiros necessários à execução do projeto.

§ 2º O repasse e a movimentação dos recursos financeiros relacionados ao incentivo fiscal de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de conta bancária vinculada ao Município, sempre por intermédio de instituições bancárias públicas.

Parágrafo único. O certificado mencionado no art. 3º desta Lei terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão, adotando-se, para todos os efeitos, a correção pelos mesmos índices aplicáveis à atualização dos impostos municipais, vedado o seu uso no exercício financeiro subsequente.

Art. 7º A pessoa jurídica contribuinte, bem como o respectivo beneficiado, responderão civil e criminalmente em caso de má aplicação dos recursos financeiros necessários à execução dos projetos esportivos sociais, observada as legislações cíveis e penais vigentes.

Art. 8º Fica a pessoa jurídica contribuinte obrigada a apresentar ao órgão competente prestação de contas semestralmente, a qual demonstrará os resultados do projeto, sob pena de imediato cancelamento do incentivo fiscal e sem prejuízo de eventuais responsabilidades cíveis e penais.

Art. 9º Qualquer interessado poderá ter amplo acesso aos processos de avaliação do incentivo fiscal de que trata esta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

AURÉLIO MIGUEL
Vereador



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa difundir o esporte, democratizando o acesso à prática esportiva como instrumento de inclusão social. Nesse sentido, o texto propõe o incentivo e a promoção do esporte no Município de São Paulo, através de incentivo fiscal concedido pelo Poder Público às pessoas jurídicas que abraçarem projetos voltados à difusão do esporte social.

Quanto à sua constitucionalidade, cumpre ressaltar, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 217, ser "dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais (...)." Em síntese, tal mandamento compreende a idéia de que o Poder Público deve implementar, por meio de mecanismos próprios, políticas públicas destinadas ao desenvolvimento do esporte, razão pela qual a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas sediadas neste Município que apoiarem a realização de projetos relacionados à prática do esporte social revela-se necessária para o efetivo fomento ao esporte, nos termos do que determina o citado artigo da Carta Magna.

No que se refere à sua legalidade, a presente proposição encontra respaldo no arts. 13, incisos I e III, e 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, abaixo transcritos:

"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
(Alterado pela Emenda 05/91)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

.....
Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Por outro lado, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarecemos que o impacto orçamentário-financeiro da Lei, no exercício em que deva entrar em vigor, será de no máximo R\$ 45.944.302,50, equivalente a 1,5% da arrecadação de ISSQN prevista no orçamento em vigor, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subseqüentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 134.005
Ata de Sessão Ordinária
RF. 100.406

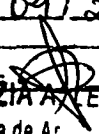
A renúncia ora proposta foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, como se vê das receitas constantes da Lei nº 13.942/04, Lei Orçamentária vigente, que prevê a arrecadação de R\$ 3.062.953.500,00 de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não afetando a aprovação da presente proposta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Enfim, o Projeto de Lei ora apresentado visa incentivar o esporte social como mecanismo de inclusão social, o que certamente contribuirá com o afastamento da população infanto-juvenil das drogas e da marginalidade.

Submetemos ao Egrégio Plenário a presente proposição requerendo, desde já, sua imediata aprovação.

RECEBUEIRO
Câmara Municipal de São Paulo
13/04/2005
134.005
100.406

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05 e 07
Em 28/09/2005
Ass: _____


LUZIA LEITE
Supervisora de Ar
SG



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-134 de 20 04 28/04/05 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sobre o assunto consta:

PL 651/02

Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

28/04/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

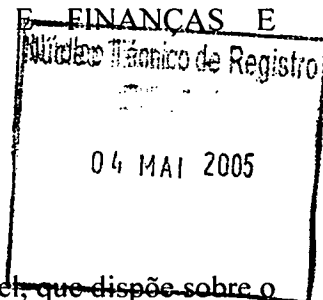
LIDO HOJE

28 ABR 2005

PRESIDENTE

40
Folha n. 06 do proc.
n. 134 de 2005
Luzia A. Leite
RF 10.738

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0134/05 E FINANÇAS E



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o incentivo fiscal para projetos que visem a difusão do Esporte Social no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 37, “caput” da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, 37, “caput” e 230, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e Educação, Cultura e Esportes manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto FAVORÁVEL o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ^{ok}

TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, ^{ok}

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES,

FINANÇAS E ORÇAMENTO ^{ok}

21/10/05
RHCMSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~para a informação~~ rubricado sob

Documento

folha nº 08a37- a)

17/05/05


Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WILLIAM WOO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10 de maio de 2005

OBSERVAÇÕES:

PLs 494/04
82/05
134/05



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Formulário 209 - do

Processo 134/05
Heio Hideki Takahashi
Reg. 11123

rod.:001 fl.:1 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7528

data:10-05-05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Bom dia a todos. Declaro aberta a audiência pública sobre matéria tributária da Comissão de Finanças e Orçamento.

Nesta presidência, o Vereador William Woo. Iniciamos agora a audiência pública referente aos seguintes projetos de lei: PL 494/04, PL 082/05, e PL 134/05, de acordo com o Regimento Interno desta Casa.

Passemos à discussão do PL 134/2005, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel que passa a discutir sobre o projeto que dispõe sobre incentivo fiscal para projetos que visem a difusão do esporte.

Com a palavra o Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL - Bom dia, Sr. Presidente. Bom dia a todos. Na verdade, a motivação que eu tive para colocar esse projeto de lei em relação a incentivo a projeto esportivo, principalmente esportivo social, é por sabermos que infelizmente a atenção que deveria ter o orçamento para o esporte é muito pequena. Este ano, nós temos um orçamento de 65 milhões de reais, sendo que 20 milhões seriam destinados à Fórmula 1, prevendo a Fórmula 1, e portanto restariam 45 milhões. Ficamos sabendo que houve um corte e só mantiveram a verba de custeio: 1,5 milhão de reais. É por isso que a gente observa que as praças esportivas da nossa cidade estão em condições precárias. E é nesse sentido que coloquei esse projeto de lei, justamente referente ao ISS, 1,5%. Calculamos que se arrecada com ISS na cidade de São Paulo de 3 a 3,5 bilhões, e se poderia destinar então 1,5% desse montante para que as empresas que recorrem o ISS fizessem de forma descentralizada, porque sabemos que o Estado também, toda vez que toma



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/05
Nome	Hideo Hideki Takahashi
Reg.	11123

rod.:001 fl.:2 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7528

data:10-05-05

uma medida, esta demora muito para atingir seu objetivo. E sabemos que com a parceria da iniciativa privada, a ação referente a um projeto dessa magnitude é para que a ação seja mais rápida.

Então, gostaria de dizer que acho importantíssimo que a gente consiga passar esse projeto de lei. Sem dúvida alguma, vai ser importante para fomentarmos a prática esportiva e principalmente social na cidade de São Paulo. Sabemos que o esporte é um grande instrumento aliado da sociedade, para resgatar, principalmente nessas comunidades menos favorecidas, a cidadania dessas crianças, desses jovens, dos adolescentes, e até da melhor idade, dos velhinhos também, que é necessário que também estejam fazendo alguma prática esportiva.

Eu sempre digo que a Secretaria de Esportes deveria se chamar "Secretaria de Esportes e Saúde", porque existe um dado da Organização Mundial da Saúde de que, para cada dólar investido no esporte, se economizam 3 dólares na saúde. Então, temos que incentivar a prática esportiva na nossa cidade. Infelizmente, o Poder Público não dá a devida atenção e nós, como parte desse segmento, temos sempre que lutar para fortalecer, incentivar a prática esportiva em toda a cidade de São Paulo.

Era isso, Sr. Presidente. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de registrar a presença do Vereador Paulo Fiorilo. Suspendo a sessão por dois minutos.

- Pausa



Câmara Municipal de São
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/05
Heio Hidoki Takahashi	
Reg. 11123	

rod.:001 fl.:3 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7528

data:10-05-05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Reaberta a sessão. Gostaria de convidar o Sr. Marco Antônio de Oliveira, da Secretaria de Finanças, para que faça parte desta Mesa.

Neste momento, passo a palavra ao Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, Sr. Vereador...MARCIA

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha	12	do
Processo	134/05	
Hélio Hideki Takahashi		
Reg. 11123		

rod.:002 fl.:1 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7528

data:10-05-05

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, Sr. Vereador, Sras. e Srs. presentes, me inscrevi para falar sobre o projeto apresentado pelo nobre Vereador Aurélio Miguel, PL 134/2005 que dispõe sobre incentivo fiscal para projetos que visem a difusão do esporte.

Eu li o projeto e acho que a iniciativa tem uma importância grande, principalmente porque busca parcerias para incentivar o esporte na cidade de São Paulo. Toda iniciativa que envolve o Poder Público e entidades desta cidade preocupadas em incentivar o esporte deve ser valorizada. Entendo que o projeto, apesar de ter sido aprovado em primeira, por acordo entre todos os Srs. membros desta Casa, tem um valor importante e deve ser debatido com a sociedade, não só nesta audiência pública, mas provavelmente o Vereador, que tem uma importância muito grande para o esporte, deve debatê-lo no Plenário e com todas as outras entidades interessadas nesse aspecto. Acho que tem que ser dialogado com o Executivo também, em função de dificuldades que possam ocorrer do ponto de vista da legalidade... Do ponto de vista do Executivo, não; do ponto de vista do Legislativo, tendo em vista que já há um parecer favorável do ponto de vista da constitucionalidade. E que esse projeto não só possa ser aprovado em segunda, mas colocado em prática. Acho que essa é a grande intenção do Vereador quando apresentou o projeto, e que pressupõe envolver as várias modalidades de esporte, fortalecendo o indivíduo nesta cidade.

Eu queria parabenizar o Vereador e dizer que ele pode contar com o meu apoio e meu voto, como já fiz na primeira votação. Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/05
Heloideki	Takahashi
Reg.	11123

rod.:O02 fl.:2 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7528

data:10-05-05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra, Sr. Marco Antônio, da Secretaria Municipal de Finanças.

O SR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - Nós fizemos uma análise do projeto proposto pelo nobre Vereador...

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Eu pediria que o Sr. Marco falasse mais próximo do microfone, para as cópias taquigráficas.

O SR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - Nós fizemos uma análise do projeto apresentado pelo nobre Vereador Aurélio Miguel, e de pronto temos a observar em defesa da norma vigente, que há um vício de propositura. Projetos dessa natureza, devem ter a sua iniciativa privativa pelo Executivo.

No entanto, comentaria que a iniciativa é meritória; a entendemos válida. Apenas do ponto de vista técnico, o projeto mereceria algumas observações. Primeiro, quanto a valores propostos. O valor proposto implica em despesa significativa para o Município. Nós estamos falando de 1,5% do ISS a cada exercício. Isso monta, no exercício presente em torno de 40 a 45 milhões de reais. Face às dificuldades que estamos enfrentando atualmente, precisaremos verificar se uma despesa dessa magnitude pode ser comportada na atual execução.

De outro lado, observamos também que não há limite para a aplicação do certificado proposto, na obtenção do benefício, contrariamente a projetos análogos que já estão em execução, como o do incentivo à cultura, onde a aplicação do certificado encontra a limitação de 20% do valor do ISS devido a cada incidência, o que



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Fórmula	-14-	do
Processo	134/05	
Heitor Hidaki Tachibashi		
Reg. 11123		

rod.:O02 fl.:3 taq.: MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:7528

data:10-05-05

permita que a gente tenha um melhor controle sobre a execução dessa despesa.

Por último, a observação de que esses recursos sejam encaminhados a uma conta específica vai encontrar dificuldades do ponto de vista operacional, porque, em se tratando de uma despesa, você precisa, primeiro, autorizar a despesa para depois o recurso ser destinado à sua aplicação. Portanto, nós não teríamos como depositar esses valores antecipadamente. Nós dependeremos da aprovação de cada certificado para emitir a competente ordem de despesa.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de saber se alguém gostaria de um aparte ou se há mais algum orador inscrito. Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a discussão do PL 134/05 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre incentivo fiscal para projetos que visem a difusão do esporte.

Neste momento passamos à discussão do PL 494/04, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que altera o dispositivo da Lei 13.477, de 30/12/2002. Com a palavra o Sr. Roberto Godinho, da Coordenadoria da Liderança do PDT.

O SR. ROBERTO GODINHO - Bom dia, senhoras e senhores...VIANNA



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/05
Historia	Midoki Takahashi
Reg	11123

rod.: O3 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7528

data: 10.5.2005

O SR. ROBERTO GODINHO - Bom dia, senhoras e senhores. Bom dia, Exmo. Presidente desta Audiência Pública, nobre Vereador William Woo, e demais Vereadores presentes, e Marco Antônio, representante da Secretaria de Finanças.

A propositura do nosso Vereador de alterar essa lei é atingir uns pontos que ficaram de fora; que são os templos religiosos de qualquer culto. Então, ele pediu a alteração dessa lei em seu Art. 2º, Inciso II, alterado para "desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e culturais". E em seu Art. 26 acrescentar o item 4º, "templos de qualquer culto", que a Constituição Federal assim determina e o Código Tributário Nacional em lei complementar também prevê em seu Art. 150. "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, item 6º, instituir impostos sobre: a. patrimônio, renda ou serviços com os dos outros; b. templos de qualquer culto; c. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei." Então, a propositura é para atender esse lapso que ficou na Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

Era o que tínhamos a expor no momento. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Neste momento, passo a palavra ao Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, senhores presentes à mesa, o projeto do nobre Vereador Carlos Apolinario, que altera a Lei



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo 134/25
Heloideki Takahashi
Reg. 11123

rod.: O3 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7528

data: 10.5.2005

13.477, no que tange à sua importância, incluindo templos de qualquer culto no Art. 26 e alterando o Art. 2º, também incluindo as desenvolvidas por entidades, sociedades e associações civis desportivas e culturais, eu acho que quanto ao mérito tem uma importância muito grande.

Tenho impressão de que o debate desse projeto vai estar muito voltado para o Executivo, porque toda vez que se propõem isenções ou incentivos, o Executivo vai questionar porque reduz as suas receitas e, portanto, poderia ser alegada inconstitucionalidade do ponto de vista da iniciativa, do vício de origem.

No entanto, tenho impressão de que é um projeto que deve ser debatido também por esta Casa, porque envolve uma quantidade muito grande de entidades, por conta de que envolve templos de qualquer culto e que tem interesse ampliado. Portanto, eu sugiro ouvir aqui quais são os argumentos do Executivo para que a gente possa debater o projeto com mais propriedade, inclusive buscando alternativas ou os passos que a gente poderia dar para que o projeto possa ser aprovado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de registrar a presença do Sr. Marco Antônio Teixeira, do gabinete do Vereador Kamia, do Sr. Airton Luís Henrique, do gabinete do Vereador Aurélio Miguel, da Sra. Maria Inês Fornazaro, do gabinete do Vereador Netinho, e da Sra. Andréa Lichi, do gabinete do Vereador William Woo.

Tem a palavra o Sr. Marco Antônio, da Secretaria de Finanças.

O SR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - Pela análise da proposta do nobre Vereador Carlos Apolinario, nós, inicialmente, embora o Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	934/05
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	Tw

rod.: O3 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7528

data: 10.5.2005

Paulo Fiorilo tenha ressalvado essa condição, eu me sinto na obrigação de novamente fazer constar que o projeto peca pelo vício de propositura. Matérias dessa natureza são de propositura privativa do Executivo.

Quanto ao projeto em si, retificando a colocação do Dr. Godinho, a imunidade prevista é limitada aos impostos, ela não alcança as taxas. Portanto, o projeto aqui está instituindo a isenção de uma taxa não prevista. Não existe previsão legal anterior para que não haja a tributação da taxa, no caso de templos.

A isenção de taxa para templos é uma inovação na nossa legislação, ela não é prevista exatamente porque a taxa tem como base o poder de polícia. Em tendo como base o poder de polícia, é muito, vamos dizer, inusual - se posso inovar no termo - instituir uma isenção em relação à taxa relativa ao poder de polícia.

Na nossa lei, a previsão única que nós temos é em relação aos órgãos públicos e em relação a dois eventos de caráter esporádico, Feira do Livro e Festa do Verde, que são eventos de caráter esporádico e de caráter não continuado. A atividade relativa aos templos é uma atividade de caráter continuado e que enseja, sim, a fiscalização. Portanto, não há tanto a não incidência. Existe o fato gerador e estaria, sim, sendo concedida uma isenção sem previsão anterior, no caso, como foi citado, da Constituição em relação à imunidade dos templos. Então, nós somos de caráter contrário a essa propositura, inicialmente.

O SR. PRESIDENTE (William Woo)... (04)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/08
Heio Hideki Tayanashi	
Reg. 11123	

rod.: O4 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7528

data: 10.5.2005

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Pela ordem, nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - (Pela ordem) - Mais no intuito de dialogar com o Sr. Marco Antônio de Oliveira, até porque nós provavelmente temos vários projetos que poderiam ser enquadrados no vício de iniciativa, dialogando aqui com o assessor do PDT, eu queria ouvir um pouco do Sr. Marco Antônio se uma iniciativa desta do Vereador Carlos Apolinario poderia ter amparo, por exemplo, na alteração das taxas, sugerindo que elas também pudessem ser consideradas dentro da possibilidade da isenção. E se o Executivo, num projeto como esse, poderia, por exemplo, sugerir também alterações que não transformassem numa iniciativa, num vício de iniciativa e que o vereador pudesse dialogar, por exemplo, junto com o Executivo, com os templos, com as associações, como ele está sugerindo. Eu não sei se o Executivo tem esse tipo de acúmulo ou se tem sugestões nesse sentido.

O SR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - Essa colocação em relação à propositura, entendemos assim: o que se pretende com o projeto pode-se claramente discutir com a Administração. É um pleito justo que pode ser colocado e o Executivo certamente vai analisar da conveniência ou não da propositura, de acolher ou não a sugestão e o pleito encaminhado das diversas áreas que sejam representativas na sociedade.

Do ponto de vista técnico, a gente tem uma posição muito clara e essa é a posição que eu estou colocando, do ponto de vista técnico: a isenção de taxa sempre tem um caráter técnico difícil de justificar, o que não impede a possibilidade de que se venha a fazer estudos no sentido de, ao estabelecer valores para as taxas, sejam contemplados



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo 13405
Heloideki Takahashi
Reg. 11123

rod.: O4 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7528

data: 10.5.2005

eventuais alterações em relação a esta ou aquela atividade, no sentido de tributar mais justamente determinados setores de caráter mais social.

O SR. PAULO FIORILO - Só uma dúvida: o Executivo tem um cálculo de impacto, se esse projeto for aprovado, o que significa, o que representa na arrecadação total? Esse tipo de estudo foi feito ou não?

O SR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - A avaliação é de que o impacto representativo em relação às taxas ele é não mensurável pela dificuldade que hoje nós temos de caracterizar exatamente a atividade de templo. Infelizmente, quando há inscrição no nosso cadastro, nem sempre é indicada essa atividade claramente, então há uma dificuldade de mensuração do impacto. Não poderíamos dizer, com o tempo que nos foi colocado, em valores exatos, qual seria, em tese, o tamanho da renúncia fiscal que estaria se fazendo aqui, mas certamente não é pequena.

Mais do que isso, existe a situação muito especial de se criar um precedente, porque nenhuma das nossas disposições relativas a taxas se refere à isenção de atividades permanentes. Isso daí, vamos dizer assim, traz uma novidade que pode não ser só o impacto dessa, mas o início de uma série de pleitos relativos a isenções para inúmeros setores que estão estabelecidos aqui na cidade de São Paulo.

O SR. PAULO FIORILO - Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Eu gostaria de convidar o Sr. Edgar Doi, do gabinete do Vereador Jorge Tadeu, a fazer parte da Mesa.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/05
Nome	Hideaki Takahashi
Reg.	11123

rod.: O4 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7528

data: 10.5.2005

Gostaria de saber se há mais algum orador inscrito para o PL 494/2004. (Pausa) Encerrada, então, a discussão do PL 494/2004, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que altera o dispositivo da Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

Gostaria de registrar a presença da Sra. Lizete de Fátima Teada, da Câmara Municipal de São Paulo, da Sra. Sonia Alckmin, do gabinete do Vereador Aurélio Nomura, da Sra. Maria Ramo, do Sr. Paulo Rocha, do Vereador Netinho, e do Norberto, da Liderança do Governo, Vereador José Aníbal.

Neste momento, passamos a discutir o PL 82/2005, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu, que dispõe sobre a forma de pagamento dos tributos municipais e dá outras providências.

Passo a palavra ao Sr. Edgar Doi.

O SR. EDGAR DOI - Exmo. Sr. Presidente. Desculpem, é a primeira vez que venho aqui, que compareço, então não estou muito familiarizado com a rotina da Casa.

O intuito do Vereador, ao apresentar esse projeto, foi no sentido de abrir mais uma possibilidade, mais uma forma de pagamento aos contribuintes no Município de São Paulo. Hoje em dia há certas despesas de que é possível fazer o débito no cartão de crédito. É o caso, por exemplo, de contas de algumas concessionárias de serviços públicos, como água, luz.

Então, a proposta do Vereador... (05)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/06
Helo Hidoki Takahashi	
Reg. 11123	

rod.: O5 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7528

data: 10.5.2005

Então, a proposta do Vereador foi no sentido de facilitar, abrir mais uma possibilidade, mais uma forma de pagamento ao contribuinte, no sentido de facilitar, inclusive até contribuir para uma melhor arrecadação dos tributos municipais.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Passo a palavra ao nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, li com atenção o projeto do nobre Vereador Jorge Tadeu e, ouvindo aqui as explicações dadas pela sua assessoria, quero só fazer mais uma observação.

Tenho a impressão de que todas as iniciativas que facilitem o pagamento ou a relação entre o devedor e a Prefeitura, o cidadão e o poder público, elas são bem vindas. A minha dúvida é se o Poder Executivo teria capacidade ou agilidade para se adequar a essa modalidade de arrecadação ou de recebimento de tributos.

Aí eu acho que a gente teria de ouvir o Sr. Marco Antônio, porque tenho a impressão de que todas as iniciativas, todas, que possam facilitar a vida do cidadão, elas deveriam ser aprovadas e implementadas. É óbvio que nós precisamos saber se o Poder Executivo tem condições objetivas para se adequar a esse tipo de sugestão, que deve ser não só bem vinda mas aprovada e colocada em prática.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Passo a palavra ao Sr. Marco Antônio de Oliveira, da Secretaria de Finanças do Município.

O SR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - A propositura do nobre Vereador Jorge Tadeu não tem vício de propositura, pode efetivamente ser feita pelo Legislativo e é muito meritória. Nós entendemos que, quanto mais formas de pagamento forem colocadas à disposição do



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha	22	de
Processo	134/05	
Heio nideki	Takanashi	
Reg.	11123	

rod.: O5 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7528

data: 10.5.2005

cidadão e do contribuinte, melhor tanto para o contribuinte como para a Administração.

Temos algumas observações a fazer. O assunto não é novidade para a Administração. Já foram feitas algumas prospecções iniciais e tecnicamente acredito que haja solução, desde que as administradoras de cartões de crédito respeitem os mesmos parâmetros que são observados pelos bancos que compõem hoje a rede arrecadadora do Município de São Paulo.

Os contratos que hoje regem o assunto arrecadação de receitas municipais são formalizados por adesão. É um contrato padrão que estabelece formas de arrecadação, formas de repasse do tributo, formas de repasse das informações dos tributos arrecadados e estabelece uma tarifa igual para todos os participantes da rede arrecadadora. Nesse sentido, se esses parâmetros forem respeitados pelas administradores de cartão de crédito, nós não teremos nenhuma objeção a fazer ao projeto. Como eu disse, reforçando, respeitados os parâmetros hoje vigentes, a Administração entende como benéfica a inclusão de mais essa forma de pagamento.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Pela ordem, Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - (Pela ordem) - Só uma informação, Sr. Marco Antônio de Oliveira. A Prefeitura já teve algum contato com operadores de cartão para dialogar sobre taxa ou sobre procedimentos, nesses últimos anos ou agora, nesta Gestão? Ou é ainda uma iniciativa que deverá ser tomada caso o projeto seja aprovado?



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Form. 1	do
-23-	
Processo	134/05
Hano Hideoi Takahashi	
Reg. 11123	

rod.: O5 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7528

data: 10.5.2005

O SR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - Foram feitos estudos sobre a possibilidade de ampliação de formas de pagamento. Nesse sentido, foi levantada a possibilidade de se fazer o pagamento através de cartão de crédito também, entre outras formas.

O SR. PAULO FIORILO - Mas não teve ainda nenhum contato objetivo para discutir taxas...

O SR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - Nenhum contato objetivo até este momento.

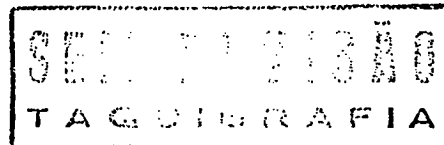
O SR. PAULO FIORILO - Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Eu gostaria de saber se há mais algum inscrito para o PL 82/2005. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a discussão do PL 82/2005, de autoria do Vereador Jorge Tadeu, que dispõe sobre a forma de pagamento dos tributos municipais e dá outras providências.

Gostaria de lembrar a todos que temos hoje mais uma audiência pública, às 12h30min.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta Audiência Pública, e que as notas taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas ata da presente Audiência.

Obrigado a todos e um bom dia.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WILLIAM WOO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 16 de maio de 2005

OBSERVAÇÕES:

Manifestação fora do microfone

Fazer encaixe de texto lido

PLS 494/04

82/05

134/05



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº	134/05
Processo	134/05
Heio Hideaki Takahashi	
Reg. 11123	

rod.:101 fl.:1 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7547

data: 16.05.05

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Declaro aberto os trabalhos da audiência pública de matérias tributárias da Comissão de Orçamento.

Queria rapidamente fazer a apresentação dos projetos de natureza tributária que a gente vai debater na audiência pública do dia de hoje, dia 16 de maior, na Sala Sérgio Vieira de Mello, primeiro subsolo da Câmara Municipal de São Paulo. Projeto de lei 494/04, do nobre Vereador Carlos Apolinario, altera dispositivo da Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

- É lido o seguinte Projeto de lei 494/04.

SEM REGISTRO EM 16/05/05



Câmara Municipal de São

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ponto	-26-	do
Processo	134/05	
Matrícula	Hideo Hidaki Takahashi	
Reg.	11123	Th

rod.:101 fl.:2 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7547

data: 16.05.05

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Abro a palavra ao Plenário, para que se manifeste em audiência pública do primeiro projeto a ser debatido, do nobre Vereador Carlos Apolinario.

Quero registrar a presença dos representantes da Secretaria de Finanças, Marina Aun e José Luiz Pata. Obrigado pela presença dos membros do Executivo que acompanham nossa audiência pública.

O SR. ROBERTO GODINHO - Bom dia senhoras e senhores...

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/05
Nome	Hiroyuki Takahashi
Reg.	11123

rod.:102 fl.:1 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7547

data: 16.05.05

ROBERTO GODINHO - Sou Assessor do Vereador Carlos Apolinario.

Meu cargo é de Coordenador da Liderança.

Bom dia, senhoras e senhores, bom dia, Sr. Presidente, bom dia, Srs. Vereadores. Essa é a segunda audiência do projeto do Vereador Carlos Apolinario que altera dispositivo da Lei 13.477, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos e no seu artigo 2º nós queremos que esse item suprima uma palavra que falava sobre os templos religiosos e acrescentou no artigo 26 que fica isento do pagamento da taxa os templos de qualquer culto, então acrescentou o item 4º. Então que esses estabelecimentos não paguem a taxa de fiscalização de estabelecimento. O propósito é essa pequena alteração.

Isso é o que tinha para expor no momento. Já foi falado na audiência passada e a colocação foi feita da mesma forma, alterando basicamente esses dois itens desta lei.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Obrigado, Godinho. Vamos passar a palavra ao Sr. José Luiz Pata, para falar em nome da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

O SR. JOSÉ LUIZ PATA - Bom dia, senhores. Rapidamente a nossa posição em relação a esse projeto está sendo basicamente duas. A primeira é que as entidades religiosas estão sujeitas ao Poder de Polícia da administração. Então, por esse motivo a gente motivo para isentá-las da cobrança da TFE. Outra questão, que acho mais importante, é que projetos de isenção de tributos municipais são de iniciativa do Executivo. Portanto, aqui temos vício de propositura.

Por esses dois motivos a Secretaria se posiciona contrariamente ao projeto. Basicamente é isso.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	28	do
Processo	134/05	
Melo Rikaki Takanashi		
Reg. 11123		

rod.:102 fl.:2 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7547

data: 16.05.05

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Queria só passar à nossa platéia, Assessores e sociedade, que acompanha nossa audiência pública no dia de hoje, se mais alguém gostaria de fazer manifestação sobre o Projeto de lei 494/04.

Tem a palavra o Sr. Aristides Legati.

O SR. ARISTIDES LEGATI - Sou Superintendente da Distrital Mooca da Associação Comercial de São Paulo.

Acho a abrangência de templo de culto de todas as religiões, tenho visto que tem religiões que têm uma arrecadação muito grande, uma arrecadação fantástica, Miranda e a Igreja Universal, que estão ficando cada vez mais poderosos, comprando, inclusive, redes de televisão, rádios etc. Então não vejo com bons olhos isentá-los da taxa de licenciamento e o valor também não é muito significativo. Com a Taxa de licenciamento eles podem sofrer uma fiscalização melhor. A posição da Associação Comercial de São Paulo é contra essa taxa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Muito obrigado. Encerradas as discussões...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/05
Heitor Hikoki Takahashi	
Reg. 11123	Th

rod.:103 fl.:1 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7547

data: 16.05.05

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Obrigado.

Encerradas as discussões, vamos ao Projeto de lei 82;05, de autoria do Vereador Jorge Tadeu, que dispõe sobre a forma de pagamento dos tributos municipais e dá outras providências.

O SR. WILLIAM WOO - Gostaria de registrar a posição deste Vereador favorável a este projeto, visto que cria mais uma opção de pagamento dos tributos municipais, pela forma de cartão de crédito. Gostaria de ouvir a Secretaria de Finanças que buscasse nos informar se isso viria a criar mais um débito para o município, visto que essas operadoras cobram uma taxa para operar, ou se a gente poderia cobrar que a taxa fosse nula, ou colocar junto na licitação, pelo que me parece, das empresas que vão gerenciar as contas do município. As empresas que gerenciassem teriam que trabalhar com cartão de crédito que pudesse aceitar essa forma de pagamento.

Acho que toda forma de pagamento que a gente crie, até parcelamento, facilidade ao munícipe, que está em condição difícil para estar de acordo com o pagamento dos tributos municipais é muito salutar. Mas a gente precisa também ver que hoje, de certa forma, a falta de pagamento cria uma sensação de impunidade para aqueles que estão em débito para com o município. Precisamos criar legislações que facilitem a operação de cobrança ou até mesmo a terceirização de cobrança daqueles que estão na dívida ativa, visto que a lei até permite apreensão dos bens próprios das pessoas, porque hoje, de certa forma, aqueles que querem pagar já têm uma iniciativa muito positiva, porque essa é uma obrigação de todos os cidadãos de São Paulo, de todo paulistano, mas há alguns que querem e estão em situação difícil e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/05
Helio Hidaki Takahashi	
Reg. 11123	Th

rod.:103 fl.:2 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7547

data: 16.05.05

essa idéia do Vereador Jorge Tadeu vem criar mais uma oportunidade para o município pagar seus tributos na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Obrigado, Vereador William Woo.

Tem a palavra o representante da Secretaria de Finanças, Sr. José Luiz Pata.

O SR. JOSÉ LUIZ PATA - A questão basicamente é a seguinte, o artigo 162, do Código Tributário Nacional diz: "O pagamento efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal, ou seja, o código Tributário não prevê o pagamento por cartão de crédito.

A gente não vê, em que pese essa disposição do CTN, grandes problemas em relação ao pagamento do cartão de crédito, desde que algumas condições sejam previstas. Primeiro lugar, as administradoras cobram um percentual sobre o valor, hoje funciona assim, você tem uma compra, ela fala que vai aplicar um X sobre essa compra e esse X é o que vou receber como remuneração. Isso não cabe para os tributos, ou seja, eu vou cobrar 2% sobre a arrecadação para que a gente possa aceitar a cobrança por cartão de crédito. Então a remuneração, a gente vê, deveria ser igual a essa remuneração que é feita hoje por conta de pagamentos tradicionais, via DARME, ATL etc.

Uma coisa que nos preocupa, também, seria o prazo de repasse. Não sei hoje quanto é esse tempo de repasse das administradoras. Nós entendemos que a lei deveria prever, para que a gente tivesse segurança, a norma que remuneração, que não pode ser um percentual sobre o valor arrecadado, talvez uma cobrança de taxa, como os bancos fazem hoje com as cobranças tradicionais, previsão de assinatura de



Câmara Municipal de São

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/05
Nome	Hideo Hideo Takahashi
Reg.	11123 <i>Th</i>

rod.:103 fl.:3 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7547

data: 16.05.05

contrato, isso é fundamento, e prazo de repasso. Esse prazo tem que ser adequado às necessidades do Executivo. Fora isso, sem grandes problemas.

O SR. PRESIDENTE - ...

SAN REVISÃO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/05
Heitor Hidetaki Takahashi	
Reg. 11123	Th

rod.:104 fl.:1 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7547

data: 16.05.05

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Queria, antes de passar a palavra, pedir ao Presidente, Vereador William Woo, assumir a presidência, porque vou debater o projeto.

- Assume a presidência o Sr. William Woo.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Rapidamente, Sr. Presidente, queria apontar uma única apresentação e trazer à discussão a preocupação da quitação. Na realidade a gente sabe muito bem que no momento em que você faz uma operação com cartão de crédito ele é um terceiro, portanto, cabe à operadora do cartão a responsabilidade para fazer o pagamento do tributo que até aquele momento era seu. O meu questionamento à Secretaria de Finanças é se neste momento não se criaria uma segunda figura na relação com o erário, imaginando que na operação de crédito realizada pelo cartão o munícipe deixaria de ser, no momento em que ela passa o cartão, ele tem que receber a quitação, mas não é ele que efetuará o pagamento. Então queria só pontuar essa preocupação até para que a gente não veja aprovado um projeto de lei que não vai surtir o efeito que o proponente o quis. Na realidade o que importa para a sociedade, entendo eu, é mais uma opção de pagamento de crédito, estabelecer que efetivamente esse compromisso com o município tenha sua real quitação. O questionamento é se com este projeto de lei, como ele está apresentado, o munícipe que pagar com o cartão de crédito terá o seu compromisso com o erário quitado no momento em que passa o cartão de crédito. Esse é o questionamento até



rod.:104 fl.:2 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7547

data: 16.05.05

para não deixar dúvida que está repassado no momento de repassar o crédito, a responsabilidade por quitação de tal compromisso.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Sr. Márcio Fernandes.

O SR. MÁRCIO FERNANDES - Sou Assessor do Vereador Jorge Tadeu.

Bom dia, membros da Mesa, bom dia, senhores presentes.

Com relação à questão que foi levantada pelo Sr. José Luiz Pata, a Prefeitura, acredito eu, passa a ser uma excelente cliente das administradoras e cartão de crédito. Então há possibilidade de se negociar isso junto às empresas, até mesmo para baratear ou isentar essa taxa cobrada pela administração é uma solução muito próxima.

Com relação à pergunta do Vereador Police Neto, acredito que quando o senhor vai numa loja e paga com cartão sai lá que está aprovado e quem administra aquele débito passa a ser a administradora.

Mais um outro detalhe, hoje temos inúmeras pessoas com o problema de não ter cheque, ter só conta poupança, então para fazer o pagamento tem que sacar o dinheiro e ir até o banco efetuar o pagamento, se aquele banco no qual ele tem a conta-poupança não for um banco homologado pela Prefeitura. Então ele teria a opção daquele Visa Eletron, sem fazer merchadaising, mas teria opção de sacar direto da conta dele caindo automaticamente na conta do município. É um caso que deve ser muito bem apreciado porque é muito interessante para o munícipe.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Sr. Aristides Legati.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	13405
Helo Hideo Takahashi	Th
Reg. 11123	

rod.:104 fl.:3 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7547

data: 16.05.05

O SR. ARISTIDES LEGATI - Sou da Associação Comercial de São Paulo. O que vejo neste projeto é que os munícipes que têm cartão de crédito muitas vezes não controlam muito seu cartão. Ele vai, num projeto de lei desse, pagar, se livrar da Prefeitura, mas ficar devendo taxas altíssimas de juros para o cartão de crédito, porque se ele não tem liquidez para pagar o que dispõe o projeto de lei, simplesmente vai adiar a dívida dele. Então hoje, por exemplo, se ele for aposentado pode tirar uma quantidade de tirar, dois, três, quatro mil reais, depende do salário de contribuição da Previdência, com juros de 1,7% ao mês, e liquidar essa dívida e ficar com juros baixo para pagar. Agora, no cartão de crédito, se ele não conseguiu pagar esse montante, depende do rendimento dele, porque quem tem dinheiro realmente e possui cartão de crédito é a classe mais rica e quem está devendo esses impostos é a classe mais pobre. Então teríamos que pensar muito bem na colocação desse projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Quería saber se tem mais alguma pessoa que queira participar da discussão.

Tem a palavra o Sr. José Luiz Pata.

O SR. JOSÉ LUIZ PATA - Quería fazer uma colocação para o Vereador...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/05
Hólio Hidaki Tanahashi	
Reg. 11123	

rod.:105 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7547

data:16-05-05

O SR. JOSÉ LUIZ PATA - Queria fazer uma colocação para o Vereador Police Neto, no sentido de que ainda que ele pague por cartão de crédito, se por qualquer motivo a administradora não nos repassar esse valor, ele continua devedor. Então, a gente tem todas as condições de inscrever na dívida ativa, e promover uma execução contra o contribuinte sem problema nenhum. Aliás, isso hoje já acontece nos repasses tradicionais. Quer dizer, se eventualmente nos apresenta um darm(?) e sei lá por qual motivo esse valor não entrou no nosso caixa, ele continua devedor sem nenhum problema, isso não é impeditivo não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Era só para esclarecer a preocupação de deixar um conjunto de garantias para aquele munícipe que se porventura a lei for aprovada e utilizar o cartão de crédito, para ter a garantia da quitação, ela só se dará no momento em que a operadora do cartão, portanto, o agente financeiro que realizar o pagamento, portanto, é ali que receberá o termo de quitação do tributo ou da contribuição que, porventura, tenha sido paga pelo agente financeiro, no caso o operador desse cartão de crédito. Obrigado.

O SR. JOSÉ LUIZ PATA - Só para reforçar o que disse anteriormente, é o art. 162 do CTN (?), ele não prevê pagamento por cartão de crédito, só moeda corrente, cheque ou vale-postal. Só isso.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ LUIZ PATA - Veja bem, há uma hierarquia legal, temos de respeitar o CTN(?) sempre.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Encerrada a discussão do PL 82/05, do Vereador Jorge Tadeu, passemos à discussão do PL 134/05, de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	134/05
Assinatura	Heiko Hideaki Takahashi
Reg.	11123

rod.:105 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7547

data:16-05-05

autoria do Vereador Aurélio Miguel. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Vou fazer uma breve apresentação do projeto. O projeto dispõe sobre incentivo fiscal para projetos que visem à difusão do esporte social em São Paulo, resumido em 12 artigos, e que cria uma certificação lastreada com ISS - Imposto Sobre Serviço, com teto de 1,5%, portanto, não superior a 1,5% do produto da arrecadação, para que sejam concedidos incentivos fiscais às pessoas jurídicas que estiverem adimplentes com a Secretaria, visando esse recurso para programas e projetos esportivos sociais. O projeto usa a mesma base legal utilizada pela Lei Mendonça, mudando apenas a questão do tributo, da forma. Estabelece também rotina e disciplina para o repasse nos seus artigos 6º e 7º; e estabelece as obrigações de prestação de contas. O projeto de lei é do Vereador Aurélio Miguel. Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o Sr. José Luiz Pata, da Secretaria de Finanças.

O SR. JOSÉ LUIZ PATA - Bem novamente a questão do vício de propositura: O art. 37, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município diz que compete privativamente ao Prefeito à iniciativa das leis que dispõe sobre a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. Então, sem entrar no mérito do projeto, simplesmente analisando a questão jurídica, entendemos que não deve prosperar exatamente por conta do vício de propositura, já que cabe ao Prefeito propor esse tipo de projeto de lei. Nada mais a acrescentar.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 37 do
Processo 13405
Heloísa Hideki Takahashi
Reg. 11123 Th

rod.:105 fl.:3 taq.:REGINA

rev.:

evento:7547

data:16-05-05

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de perguntar à platéia se alguém gostaria de se colocar sobre o projeto? (Pausa) Nada mais havendo a tratar nesta audiência pública, declaro-a encerrada. E que as notas taquigráficas, geradas nesta ocasião, sejam consideradas ata da presente audiência.

Bom dia a todos. Obrigado pela presença.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Declaro aberta...(I06)

SAN REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

À SGP-2

São Paulo, 17/05/05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 36 a 45
Em 09/02/2006
Ass: _____
LUZIA A. TEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

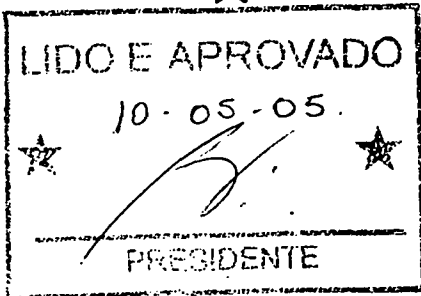


Câmara Municipal de São Paulo

Fólia nº 38 do proc.
nº 134 de 20 05

Luzia A. Leite

RF 10.738



REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 0006/2005

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos do parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno desta Casa, redução de interstício de 10 (dez) para 5 (cinco) dias para a realização da segunda audiência pública dos seguintes projetos:

- | | |
|-------------------------------|-----------------------------|
| PL 248/01 – Milton Leite | PL 419/99 – Wadih Mutran |
| PL 093/03 – Francisco Chagas | PL 430/04 – Claudete Alves |
| PL 175/05 – Aurélio Nomura | PL 109/05 – Roberto Tripoli |
| PL 494/04 – Carlos Apolinário | PL 082/05 – Jorge Tadeu |
| PL 134/05 – Aurélio Miguel | PL 059/05 – Paulo Fiorilo |
| PL 108/05 – José Américo | PL 017/05 – Paulo Teixeira |
| PL 245/01 – João Antonio | PL 060/05 – Abou Anni |
| PL 198/05 – Juscelino Gadelha | PL 113/05 – Lenice Lemos |
| PL 306/04 – William Woo | |

Sala das Sessões, em

José Amílcar

CMS P - A T M
-10-Feb-2005 16:26:07/041

LIDO HOJE

08-02-06

Folha nº 39 do proc.

nº 134 de 2005

Luzia M. Leite

RF 10.738

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº /06

AO PROJETO DE LEI Nº 134/05

Dispõe sobre o incentivo fiscal para projetos que visem a difusão do Esporte Social no Município de São Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

03 FEV 2006

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público concederá incentivo fiscal às ~~às pessoas jurídicas sediadas~~ neste Município que apoiarem a realização de projetos relacionados à prática do esporte social.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se esporte social aquele praticado com a finalidade de contribuir para a promoção da saúde e para a integração dos praticantes na plenitude da vida social.

§ 2º Qualquer pessoa jurídica sediada neste Município poderá incentivar os projetos mencionados no caput deste artigo, observados os critérios e as condições definidas nesta Lei.

§ 3º Fica vedada a utilização de incentivo fiscal para atender o financiamento de projetos dos quais sejam beneficiárias a própria empresa patrocinadora, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares.

§ 4º Não será concedido incentivo fiscal às pessoas jurídicas que estiverem inadimplentes junto à Fazenda municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se projetos esportivos sociais aqueles que contribuam para a formação do ser humano por meio da iniciação esportiva, incluídos a construção, restauração e manutenção dos espaços físicos municipais, públicos e privados, destinados à prática de atividades desportivas não-profissionais.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata esta Lei importará o recebimento, por parte da pessoa jurídica contribuinte, de certificado expedido pelo Poder Público equivalente ao valor do benefício.

Art. 4º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do

SGP-4

08 FEV 2006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em até 20% (vinte por cento) do valor devido.

Parágrafo único. O total dos incentivos fiscais concedidos não poderá ser superior a 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação dos impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN prevista na Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro.

Art. 5º Para a obtenção do certificado mencionado no art. 3º desta Lei, a pessoa jurídica contribuinte deverá apresentar ao órgão competente o respectivo projeto esportivo social, explicitando:

- I - os objetivos do projeto; e
- II - o total de recursos financeiros necessários à execução do projeto.

§ 1º Caberá ao órgão competente fiscalizar a plena e fiel aplicação dos recursos financeiros e fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 2º O repasse e a movimentação dos recursos financeiros relacionados ao incentivo fiscal de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de conta bancária vinculada ao Município, sempre por intermédio de instituições bancárias públicas.

Art. 6º Aprovado o projeto esportivo social, o Poder Público expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de deferimento, o certificado mencionado no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O certificado mencionado no art. 3º desta Lei terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão, adotando-se, para todos os efeitos, a correção pelos mesmos índices aplicáveis à atualização dos impostos municipais, vedado o seu uso no exercício financeiro subsequente.

Art. 7º A pessoa jurídica contribuinte, bem como o respectivo beneficiado, responderão perante a lei pela má aplicação dos recursos financeiros necessários à execução dos projetos esportivos sociais.

Art. 8º Fica a pessoa jurídica contribuinte obrigada a apresentar ao órgão competente prestação de contas semestralmente, a qual demonstrará os resultados do projeto, sob pena de imediato cancelamento do incentivo fiscal e sem prejuízo de eventuais responsabilidades legais.

Art. 9º Qualquer interessado poderá ter amplo acesso aos processos de avaliação do incentivo fiscal de que trata esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


AURÉLIO MIGUEL
Vereador



LIDO HOJE
08.02.06
PRESIDENTE

Folha nº 42 .oc.
nº 134 de 2005

Luzia A. Leite
RF 10.138

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/05.

Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa dispor sobre o incentivo fiscal para projetos que visem a difusão do esporte social no Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado introduz alterações no projeto original aperfeiçoando-o sem, no entanto, alterar a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Opina-se portanto

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor as contribuições apresentadas no substitutivo.

O parecer é

PELA FAVORÁVEL.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE TRANSITO TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA.

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
08 FEV 2006



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. *OK*

Adriano

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

Luiz



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:12 taq. rev.: evento:058-SE data:08-02-06
Orador(es):

Passemos à apreciação do item 3 da pauta. Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer das Comissões Reunidas.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 134/05)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo do autor ao PL 134/05. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Folha nº 42 do proc.
nº 134 de 2005
Luzia A. Leite
RF 10.738



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 45 ✓

do processo n.º 134/05 09 / 02 / 2006 (a) _____

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor de fls. 39 a 41 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 58ª Sessão Extraordinária, de 08 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

09/02/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

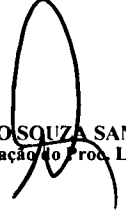
EM 14 / 02 / 06


AS 14:55 h.

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

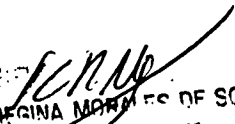
Em, 10.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

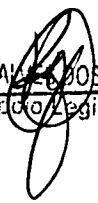
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 10.02.2006


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE me, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 46/54
Em 13/03/06


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	46	do proc.
nº	01-134	de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

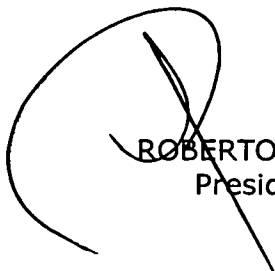
São Paulo, 14 de fevereiro de 2006.

23 - OF-SGP23
23-0163/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 134/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o incentivo fiscal para projetos que visem à difusão do esporte social no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Folha nº.....47.....de p.
Nº 01.134-05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
....Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 39/41 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 134/05). (Ver. Aurélio Miguel - PL). Dispõe sobre o incentivo fiscal para projetos que visem à difusão do esporte social no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O Poder Público concederá incentivo fiscal às pessoas jurídicas sediadas neste Município que apoiarem a realização de projetos relacionados à prática do esporte social. § 1º Para efeito desta lei, considera-se esporte social aquele praticado com a finalidade de contribuir para a promoção da saúde e para a integração dos praticantes na plenitude da vida social. § 2º Qualquer pessoa jurídica sediada neste Município poderá incentivar os projetos mencionados no "caput" deste artigo, observados os critérios e as condições definidas nesta lei. § 3º Fica vedada a utilização de incentivo fiscal para atender o financiamento de projetos dos quais sejam beneficiárias a própria empresa patrocinadora, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares. § 4º Não será concedido incentivo fiscal às pessoas jurídicas que estiverem inadimplentes junto à Fazenda Municipal. Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se projetos esportivos sociais aqueles que contribuam para a formação do ser humano por meio da iniciação esportiva, incluídos a construção, restauração e manutenção dos espaços físicos municipais, públicos e privados, destinados à prática de atividades desportivas não-profissionais. Art. 3º O incentivo fiscal de que trata esta lei importará o recebimento, por parte da pessoa jurídica contribuinte, de certificado expedido

1-4
[Handwritten signature]

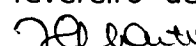
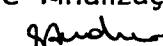


Câmara Municipal de São Paulo

pelo Poder Público equivalente ao valor do benefício. Art. 4º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em até 20% (vinte por cento) do valor devido. Parágrafo único. O total dos incentivos fiscais concedidos não poderá ser superior a 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN prevista na Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro. Art. 5º Para a obtenção do certificado mencionado no art. 3º desta lei, a pessoa jurídica contribuinte deverá apresentar ao órgão competente o respectivo projeto esportivo social, explicitando: I – os objetivos do projeto; e II – o total de recursos financeiros necessários à execução do projeto. § 1º Caberá ao órgão competente fiscalizar a plena e fiel aplicação dos recursos financeiros e fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente. § 2º O repasse e a movimentação dos recursos financeiros relacionados ao incentivo fiscal de que trata esta lei dar-se-ão por meio de conta bancária vinculada ao Município, sempre por intermédio de instituições bancárias públicas. Art. 6º Aprovado o projeto esportivo social, o Poder Público expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de deferimento, o certificado mencionado no art. 3º desta lei. Parágrafo único. O certificado mencionado no art. 3º desta lei terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão, adotando-se, para todos os efeitos, a correção pelos mesmos índices aplicáveis à atualização dos impostos municipais, vedado o seu uso no exercício financeiro subsequente. Art. 7º A pessoa jurídica contribuinte, bem como o



Câmara Municipal de São Paulo

respectivo beneficiado, responderão perante a lei pela má aplicação dos recursos financeiros necessários à execução dos projetos esportivos sociais. Art. 8º Fica a pessoa jurídica contribuinte obrigada a apresentar ao órgão competente prestação de contas semestralmente, a qual demonstrará os resultados do projeto, sob pena de imediato cancelamento do incentivo fiscal e sem prejuízo de eventuais responsabilidades legais. Art. 9º Qualquer interessado poderá ter amplo acesso aos processos de avaliação do incentivo fiscal de que trata esta lei. Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 11. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Eu, 
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 10 de fevereiro de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, 
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Celso Jatene; Bispa Lenice; José Américo; Jooji Hato; Cláudio Prado; Noemi Nonato.


JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2006

Dispõe sobre o incentivo fiscal para projetos que visem à difusão do esporte social no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de fevereiro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público concederá incentivo fiscal às pessoas jurídicas sediadas neste Município que apoiarem a realização de projetos relacionados à prática do esporte social.

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se esporte social aquele praticado com a finalidade de contribuir para a promoção da saúde e para a integração dos praticantes na plenitude da vida social.

§ 2º Qualquer pessoa jurídica sediada neste Município poderá incentivar os projetos mencionados no "caput" deste artigo, observados os critérios e as condições definidas nesta lei.

§ 3º Fica vedada a utilização de incentivo fiscal para atender o financiamento de projetos dos quais sejam beneficiárias a própria empresa patrocinadora, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares.

§ 4º Não será concedido incentivo fiscal às pessoas jurídicas que estiverem inadimplentes junto à Fazenda Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se projetos esportivos sociais aqueles que contribuam para a formação do ser humano por meio da iniciação esportiva, incluídos a construção, restauração e manutenção dos espaços físicos municipais, públicos e privados, destinados à prática de atividades desportivas não-profissionais.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata esta lei importará o recebimento, por parte da pessoa jurídica contribuinte, de certificado expedido pelo Poder Público equivalente ao valor do benefício.

Art. 4º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em até 20% (vinte por cento) do valor devido.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. O total dos incentivos fiscais concedidos não poderá ser superior a 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN prevista na Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro.

Art. 5º Para a obtenção do certificado mencionado no art. 3º desta lei, a pessoa jurídica contribuinte deverá apresentar ao órgão competente o respectivo projeto esportivo social, explicitando:

- I – os objetivos do projeto; e
- II – o total de recursos financeiros necessários à execução do projeto.

§ 1º Caberá ao órgão competente fiscalizar a plena e fiel aplicação dos recursos financeiros e fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 2º O repasse e a movimentação dos recursos financeiros relacionados ao incentivo fiscal de que trata esta lei dar-se-ão por meio de conta bancária vinculada ao Município, sempre por intermédio de instituições bancárias públicas.

Art. 6º Aprovado o projeto esportivo social, o Poder Público expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de deferimento, o certificado mencionado no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. O certificado mencionado no art. 3º desta lei terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão, adotando-se, para todos os efeitos, a correção pelos mesmos índices aplicáveis à atualização dos impostos municipais, vedado o seu uso no exercício financeiro subsequente.

Art. 7º A pessoa jurídica contribuinte, bem como o respectivo beneficiado, responderão perante a lei pela má aplicação dos recursos financeiros necessários à execução dos projetos esportivos sociais.

Art. 8º Fica a pessoa jurídica contribuinte obrigada a apresentar ao órgão competente prestação de contas semestralmente, a qual demonstrará os resultados do projeto, sob pena de imediato cancelamento do incentivo fiscal e sem prejuízo de eventuais responsabilidades legais.

Art. 9º Qualquer interessado poderá ter amplo acesso aos processos de avaliação do incentivo fiscal de que trata esta lei.



Folha nº.....52.....do proc.
nº 01.134 de 05
ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de fevereiro de 2006.

O Presidente em exercício,

JCSS/krms



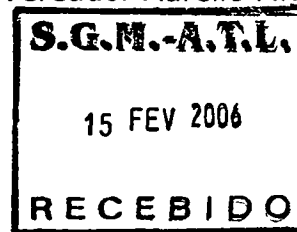
Folha nº 53 do proc.
nº 01.134 de 05
ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de fevereiro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 163, de 14/02/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 134/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

Anexo:



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

54

do processo n° 01.134 de 20 05 13/03/06

(a)

ROSMARI ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

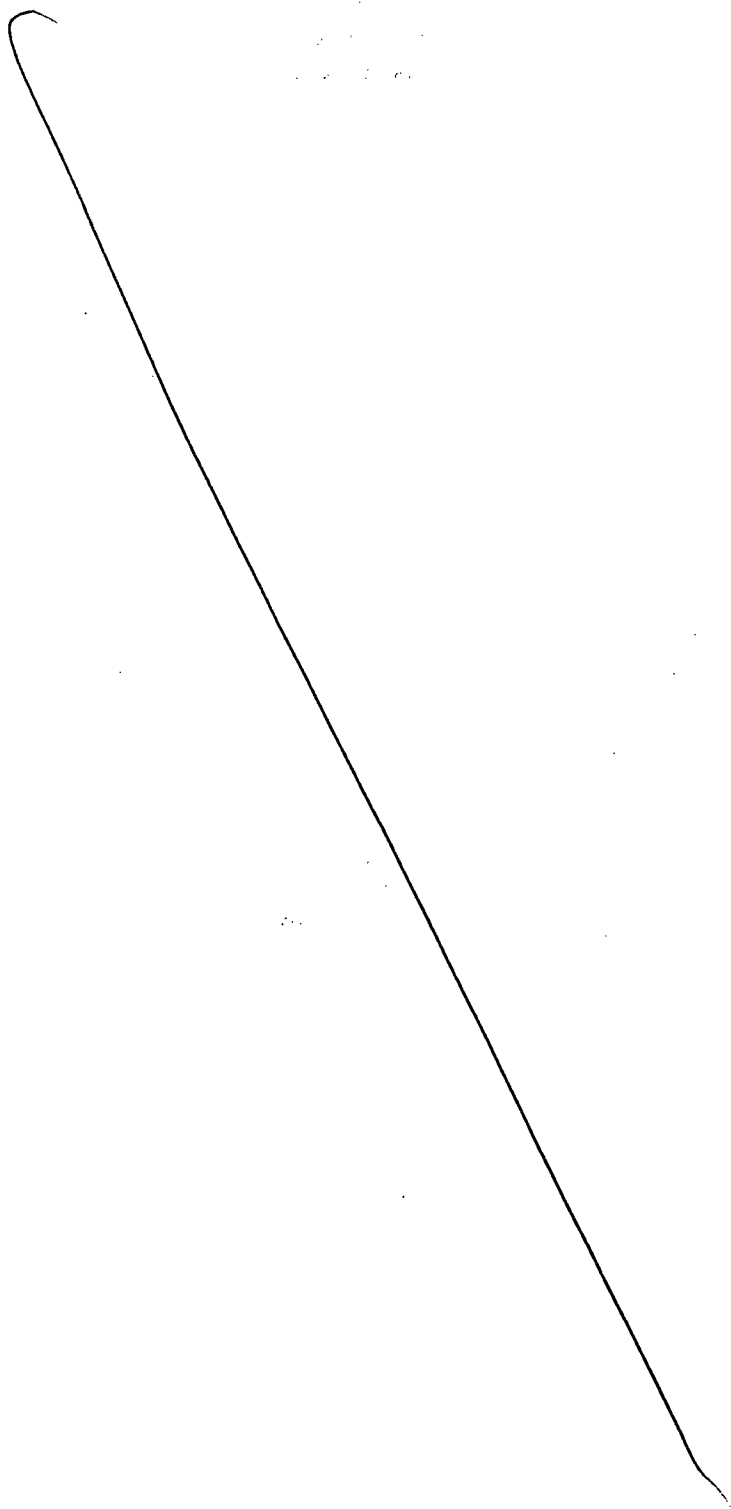
Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 13.03.2006.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legislat.-Subst.

100.406



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 55 a 57

Em 27/03/06

Adelina Cicone

(a) Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 55 do proc.

Nº 134 de 2005

Adelina Cloene - Adv. Parlamentar

São Paulo, 9 de março de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 043/06

Ref.: Of. SGP 23 nº 0163/2006

15 - DOCREC
15-0295/2006

RECEBIDO - SGP-22

10 MAR 2006

PROTCCOLO LEGISLATIVO

ACEITO O VETO

12 DEZ 2007

PRESIDENTE

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

14 MAR 2006

SGP. 42

ARQUIVO - DE 14 MAR 2006

Constituição do Município
Tramite, Tramite, Tramite
Educação, Cultura e Esporte
Bn. 1. Oramento

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto,

Vossa Excelência encaminhou à sanção desta Chefia do Executivo, cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 8 de fevereiro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 134/2005, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o incentivo fiscal para projetos que visem a difusão do Esporte Social no Município de São Paulo.

Prevê a propositura a expedição de certificado para utilização no pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, com desconto de até 20% sobre o montante devido, em favor da pessoa jurídica que incentivar projetos relacionados à prática do esporte social, definidos como os que contribuem para a formação do ser humano por meio da iniciativa esportiva, incluídas a construção, reforma e outras obras em espaços físicos públicos ou privados.

Sem embargo dos nobres propósitos que indubitavelmente informaram a iniciativa, revela-se imperioso o veto a seu inteiro teor, em face dos impedimentos relacionados no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

E não é só, pois se constata – mediante a análise sistemática do texto – que muitos de seus dispositivos carecem da necessária clareza, fato que certamente obstará o total e completo efeito objetivado pela iniciativa.

É fora de dúvida que situações predestinadas a gerar consequências de natureza tributária – e sobremaneira em se tratando de benefício fiscal, no caso, desconto no ISS – devem ser suficientemente descritas e conceituadas, com base em critérios transparentes de aferição e comprovação, porquanto a ausência de clarificação desses requisitos impedirá a aplicação da lei.

Tratando-se de medida extrafiscal, em que se prestigia certa situação, conceituada na propositura como difusão do Esporte Social, com o manejo de fórmulas jurídico-tributárias para a obtenção de metas que exorbitam os fins meramente arrecadatórios, o legislador deve se pautar obrigatoriamente pelos



Folha nº 56 do proc. 2
Nº 134 de 05

Adelina Cioene - ~~Parlamentar~~
RP: 100.406

parâmetros constitucionais, atentando para as limitações de sua competência e para os princípios superiores que regem a matéria.

De consignar, ainda, que a aplicação das disposições em tela, dado o significativo importe que o desconto poderá alcançar sobre a receita do ISS, produzirá efeito no orçamento municipal, repercutindo sobre receitas anteriormente planejadas para a implementação de outras políticas públicas.

Mais uma razão, portanto, para a estrita observância da determinação contida no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, de que a iniciativa das leis que versem sobre matéria orçamentária são de exclusiva competência do Prefeito. Guardando simetria com o artigo 165 da Constituição Federal, esse preceito deve ser obedecido, outro mais, para o devido resguardo do princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Ainda de anotar, ser obrigatória a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação das medidas de compensação quando se pretende criar incentivo de natureza tributária, o que inexistente na espécie, daí decorrendo inescusável conflito com a determinação contida no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, registro que a possibilidade de execução de obras em próprios municipais, inclusive de construção, ainda que vinculada à concessão de benefício fiscal, sem a previsão da indispensável publicidade e consulta ao interesse público, restaria por contrariar os princípios próprios das licitações, vale dizer, aqueles relativos à isonomia dentre todos os possíveis interessados e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

São estas as razões, que, com supedâneo no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, me compelem a apor veto ao inteiro teor do projeto aprovado, reconduzindo o assunto à sempre criteriosa apreciação dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 57 ✓

do processo n.º 01-174 de 05/17/03/106 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:

Constituição e Justiça;

Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

Educação, Cultura e Esportes e

Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

17/03/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/03/06 às 17:00
[assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TIA FARISS
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 20/03/06
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 6/4/06 AS 8 HS
POR [assinatura]

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/06 AS 17:30 HS
POR [assinatura]

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/06 AS 12:00 HS
POR [assinatura]

À SGP-21, a face do prazo previsto no artigo 364 do Regimento Interno.
SP. 13/12/06
[assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº

[assinatura] e falta de informação nº

[assinatura]

Si

15



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo n.º 0134 de 2005 15 / 12 / 2006 (a)

Carlos Roberto da Silva

RF 11.130

À SGP-21, a face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 15/12/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 59260
Em 09/01/08
Ass.: _____

Eva Petrowski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 134/2005, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PR). Dispõe sobre o incentivo fiscal para projetos que visem a difusão do Esporte Social no Município de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC - 295/06). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 134/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 60 ✓

do processo n.º 01-134/05 09/01/2008 (a)

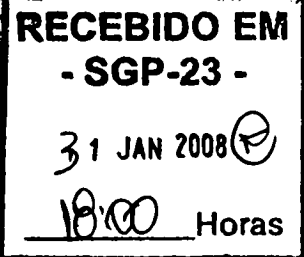
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2007.

09/01/2008

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

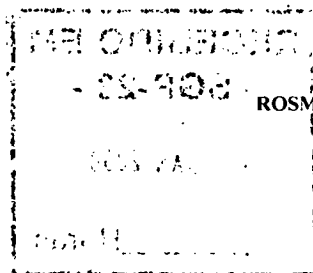
Em, 18.02.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

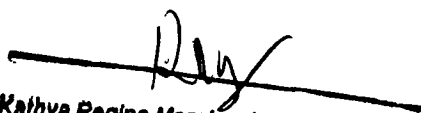
Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.




ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE em juniano 1 desta data
documento 1
publicado 1 sob folha 1 n.º 61262
Em 28/02/08


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>61</u>	do Processo nº <u>01-034</u>	de <u>2008</u>
Kathy Regina Moraes de Souza Assistente Parlamentar		

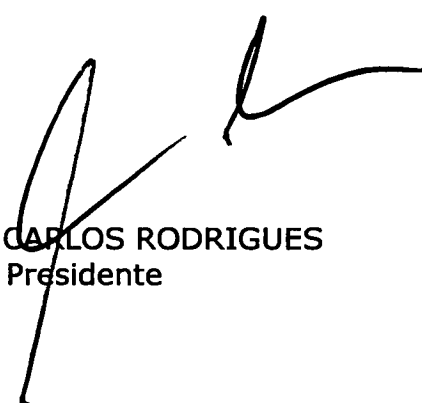
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0429/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre o incentivo fiscal para projetos que visem à difusão do esporte social no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 43, de 09 de março de 2007, referente ao PL nº 134/05, de autoria do Ver. Aurélio Miguel.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>62</u> do Processo nº <u>01-0134</u> de <u>2005</u>
<i>K</i> Kathya Regina Morales de Souza Assistente Parlamentar

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 429, de 21/02/008, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 134/05, de autoria do Ver. Aurélio Miguel.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
22 FEV 2008
R E C E B I D O



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº f. 63 #2
do processo nº 01-034/2008 28/02/08 (a) Kly

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

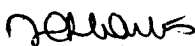
À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28.02.2008


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 64
do processo **01-134** de **2005** 04/03/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 64 fls.
Arquivado em **04/03/2008**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927